



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 044/2022

ASSUNTO: ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO (PRAZO DE VIGÊNCIA)

REFERÊNCIA: CONTRATO N.º 2022/2910

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu consulta/parecer sobre a análise jurídica da legalidade da minuta do aditivo ao contrato administrativo nº 2022/2910, firmado com o HOSPITAL OFTAMOLÓGICO DO PARÁ LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços oftalmológicos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá.

Em fls. 372 consta manifestação da fiscal designada para o acompanhamento do objeto, a Sr^a Suelene Aparecida Carvalho (Portaria n.º 535/2022).

Alega também que a prorrogação do prazo visa tão somente a devida eficiência ao atendimento. Neste cenário, ratifica a vantajosidade na formalização de um termo aditivo visando à prorrogação do prazo de vigência do contrato, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Os autos foram instruídos estando numerados de fls. 368 a 409.

Há o Ofício n.º 649/2022 (fl. 369), onde o Secretário Municipal de Saúde do município requer ao Secretário de Finanças a adoção de providências visando a correta formalização.

É o sucinto relatório.



PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

O Contrato foi assinado em **22 de setembro de 2022**. No entanto, o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar. Com isso, considerando a justificativa técnica emitida pela fiscal e pelas razões por ele trazidas houve interferência na programação inicial prevista para a respectiva obra.

Desse modo, o Secretário Municipal ratificou o requerimento de dilação do prazo contratual, destacando a manutenção das demais condições contratadas inicialmente. No presente caso nota-se o interesse da gestão municipal pela continuidade do objeto, almejando especialmente a finalização das obras com eficiência, ante a relevância da execução dos serviços para o município de São Miguel do Guamá.

Ainda, é importante dizer que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, não havendo objeções quanto a



possibilidade da prorrogação pelo prazo requerido, objetivando a conclusão e futura assinatura do termo de recebimento da obra.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...) II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)”

Segundo consta nos autos há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública municipal, além de postergar mais ainda a conclusão das obras.

Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, o que se dá diante do inciso II, que trata sobre a ocorrência de casos fortuitos. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.



CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta consulta jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando pela aprovação da presente minuta de termo aditivo de prazo pelo período solicitado, desde que devidamente revestido de documentação comprobatória.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, **sob pena de responsabilidade a quem der causa** por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade.

Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer.

São Miguel do Guamá, 28 de dezembro de 2022.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908
